



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Emenda nº**

## **PL nº 6.999, de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

Dêem-se ao art. 1º e aos respectivos parágrafos, constantes do Projeto de Lei nº 6.999, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou da Contribuição Social sobre Lucro Líquido e do imposto de renda da pessoa jurídica, em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, assegurar à pessoa jurídica o direito de deduzir também da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) os valores destinados ao patrocínio ou à doação de projetos desportivos.

A prática de utilizar exclusivamente o Imposto de Renda como instrumento de concessão de incentivos fiscais é altamente prejudicial aos entes federados que dependem das transferências constitucionais, como os Fundos de Participação do Estado e dos Municípios.

Sala da Comissão, de de 2006

# **Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE**

9260C44338 \*9260C44338\*